

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI N° 1.660, DE 2007

Altera o artigo 16 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004.

Autora: Deputada IRINY LOPES

Relator: Deputado CARLOS SANTANA

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei nº 1.660, de 2007, proposto pela Deputada Iriny Lopes. A iniciativa tem como finalidade alterar o art. 16 da Lei nº 11.033, de 2004, para estender até 31 de dezembro de 2010 o prazo de duração do Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária – REPORTO.

Foi apresentada, pelo Deputado Márcio França, uma emenda ao projeto, a qual tem o objetivo de ampliar o benefício tributário a empresas que administram áreas retroportuárias onde se manipulam mercadorias e contêineres, desde que tais áreas estejam localizadas em municípios em que haja porto organizado.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É digna de elogios a iniciativa da Deputada Iriny Lopes. Tão oportuna foi sua sugestão que, em 31 de dezembro de 2007, o próprio Poder Executivo encarregou-se de editar a Medida Provisória nº 412/07, por meio da

qual estendeu até 31 de dezembro de 2010 o prazo de duração do REPORTO, precisamente o objetivo do projeto de S.Ex^a.

Fosse apenas essa a matéria nos dada a relatar, estaria esgotado o assunto. Há, contudo, uma emenda à proposição, apresentada pelo Deputado Márcio França. S.Ex^a deseja estender os benefícios do REPORTO a empresas que atuam na exploração de áreas retroportuárias, onde se manipulam mercadorias e contêineres, próximas aos portos organizados. Em que pese a necessidade de pequenos ajustes na emenda em questão, parece-me que a proposta é inteiramente justificável, uma vez que a eficiência das operações portuárias também depende de como são estocados e manipulados os contêineres em pátios localizados nas imediações dos portos organizados. Como vêm assegurando diversos especialistas, atualmente importa a eficiência de toda a cadeia logística. Se aquele que explora áreas para acomodação de contêineres não dispuser de maquinário apropriado, e em quantidade, à movimentação dessas estruturas, é certo que ocorrerá lentidão tanto no despacho de contêineres para as zonas terminais como na recepção e arrumação destes no “pátio de estacionamento”. Sairá prejudicada, assim, a movimentação de cargas porta a porta, que é a que interessa a importadores e exportadores.

Tendo em vista que a lei já determina que a Secretaria da Receita Federal estabeleça os requisitos e os procedimentos para a habilitação dos beneficiários, acredito que possíveis abusos ou impropriedades possam ser contidos pela própria atuação do órgão federal.

Assim sendo, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.660, de 2007, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de 2008.

Deputado CARLOS SANTANA

Relator

E1474A3D52

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.660, DE 2007

Altera os arts. 13, 14 e 15 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, para estender os benefícios do REPORTO a empresas que acondicionam e movimentam contêineres em áreas localizadas fora de porto organizado.

Art. 1º Esta Lei altera os arts. 13, 14 e 15 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, para estender a empresas que acondicionam e movimentam contêineres em áreas localizadas fora de porto organizado os benefícios do Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária – REPORTO.

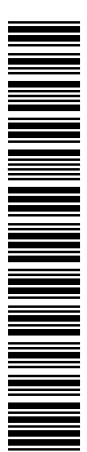
Art. 2º O art. 13 da Lei nº 11.033, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. Fica instituído o Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária e Retroportuária – REPORTO, nos termos desta Lei.”

Art. 3º O *caput* do art. 14 da Lei nº 11.033, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. As vendas de máquinas, equipamentos e outros bens, no mercado interno, ou a sua importação, quando adquiridos ou importados diretamente pelos beneficiários do REPORTO e destinados ao seu ativo immobilizado para utilização exclusiva em portos e áreas de acomodação de contêineres, na execução de serviços de carga, descarga e movimentação de mercadorias, serão efetuadas com suspensão do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, da Contribuição para o PIS/PASEP, da

E1474A3D52



Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e, quando for o caso, do Imposto de Importação.”

Art. 4º O *caput* do art. 15 da Lei nº 11.033, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. São beneficiários do REPORTO o operador portuário, o concessionário de porto organizado, o arrendatário de instalação portuária de uso público, a empresa autorizada a explorar instalação portuária de uso privativo misto e a empresa que acondiciona e movimenta contêiner em área localizada fora de porto organizado, desde que essa área esteja no próprio município ou em município contíguo ao de porto organizado.”

Art. 5º Esta Lei entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2008.

Deputado CARLOS SANTANA

E1474A3D52 | 